



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0067880-41.2014.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior OAB/ 17.314-A.
Apelado : Edson Soares de Carvalho.
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer OAB/PB 16.237.

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL – SILOGISMO DOS FATOS NARRADOS – IDENTIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE DEMONSTRADO – REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – PRECEDENTES DO STJ – REJEIÇÃO – COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TARIFAS ABUSIVAS – PROCESSO ANTERIOR QUE AS DECLAROU ILEGAIS – NOVO PROCESSO – PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS SOBRE TAIS VALORES – CABIMENTO – ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – DEVOLUÇÃO – FORMA SIMPLES – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

— Ocorrida a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, cabível a restituição dos juros sobre elas incidentes, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada pelo **Banco Aymoré S/A** em face de **Edson Soares de Carvalho**, cuja sentença julgou procedente o pedido veiculado na inicial para declarar a nulidade dos juros incidentes sobre a tarifa de cadastro

no contrato de financiamento em discussão, determinando a restituição, em dobro, do valor correspondente à cobrança dos juros incidentes sobre tal tarifa, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou, ainda, a promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

O banco apelante sustenta a inépcia da inicial, a coisa julgada e a prescrição do pedido de restituição decorrente da cobrança das tarifas, pois a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito alegou a legalidade na cobrança das tarifas.

Contrarrazões, fls. 156/172, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a inovação recursal com as preliminares suscitadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.178/183, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e preliminares arguidas, e no mérito, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto, ausente o interesse sua intervenção.

É o relatório. Voto.

I) INÉPCIA DA INICIAL:

Apontou o banco/apelante, a preliminar de inépcia da inicial, alegando que o autor deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de omitir e quantificar os valores que incontestáveis.

Confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil/2015 acerca do assunto:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1o Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Todavia, guarda o pedido silogismo com os fatos narrados na exordial, bem como resta identificada a pretensão autoral.

Ademais, a alegação de ausência discriminativa dos valores a controverter não prospera, haja vista perseguir o autor apenas a análise da legalidade dos encargos incidentes sobre tarifas declaradas nulas em demanda anterior, constituindo-se em matéria eminentemente de direito, afastando a necessidade de intensa instrução probatória, como pretende o apelante.

Isto posto, rejeito a preliminar.

II) COISA JULGADA:

Nas razões recursais, o apelante requereu o acolhimento preliminar de que a matéria apresentada pelo autor se trata de coisa julgada. Isso porque, da inicial, observa-se que o promovente requereu, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato (fls. 23/28), ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos (juros) que a cobrança de tais taxas ocasionaram ao longo do financiamento, pugnando, ainda, pela sua devolução em dobro.

Pois bem.

Havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas (tarifa de abertura de crédito), os juros incidentes sobre ela, também, o são, tendo em vista que foi levada em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento. Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, vez que os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência da coisa julgada.

Dispõe o art. 337, § 1º, 2º e 4º do CPC/2015:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. [grifei].

Portanto, para a configuração da coisa julgada, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. O que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, acosto precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em coisa julgada material quando inexistente triplíce identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. 2. Rever tal entendimento em Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). (grifei).

III) CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Aduz o banco apelante, que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.

Mais uma vez sem razão o apelante.

Dinamarco, ao se deter sobre o tema, ensina: “a ideia de interesse de agir, chamada de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional”.

Já Nelson Nery Junior afirma que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Ora, *in casu*, o apelado está em busca de encargos (juros remuneratórios) que incidiram indevidamente sobre a tarifa declarada nula em processo anterior. Portanto, presente o interesse de agir.

Preliminar rejeitada.

IV) PRESCRIÇÃO

Suscita o apelante a prejudicial de prescrição, sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita, na forma do art. 206, § 3º, V do Código Civil. No entanto, tratando-se a presente ação de direito pessoal, as ações revisionais de contrato bancário tem prazo decenal, disciplinado no art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico que as ações de repetição de indébito decorrentes de revisões contratuais prescrevem em 10 (dez) anos, e não no prazo alegado pelo suplicante (03 anos) (REsp 1523720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/08/2015).

Portanto, rejeito a presente prejudicial.

Mérito

Vislumbra-se dos autos que o autor ingressou com uma Ação de Indenização no 2º Juizado Especial da Capital (Processo nº 200.2011.961.343-4), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada procedente, tendo sido a empresa ré condenada a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro.

O Magistrado *a quo* entendeu que a decisão anterior, proferida pelo Juizado Especial, resultou do mesmo fato relatado na presente peça inicial, qual seja, valores do financiamento decorrentes de tarifas consideradas ilegais, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada.

Observando detidamente a inicial, vê-se que a promovente requereu, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato, ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos que a cobrança das taxas ocasionaram no contrato, pugnando pela sua devolução em dobro.

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios e submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado proferida em juizado especial.

O art.184 do Código Civil leciona que “respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a TAC se esta passar a não existir. Considerando que sobre este valor incidira juros remuneratórios no percentual

previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e demais preliminares, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para excluir da condenação a devolução em dobro, mantendo o pagamento dos juros incidentes sobre as tarifas anteriormente consideradas ilegais, mas de forma simples.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

Apelação Cível nº 0067880-41.2014.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada pelo **Banco Aymoré S/A** em face de **Edson Soares de Carvalho**, cuja sentença julgou procedente o pedido veiculado na inicial para declarar a nulidade dos juros incidentes sobre a tarifa de cadastro no contrato de financiamento em discussão, determinando a restituição, em dobro, do valor correspondente à cobrança dos juros incidentes sobre tal tarifa, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou, ainda, a promovida nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

O banco apelante sustenta a inépcia da inicial, a coisa julgada e a prescrição do pedido de restituição decorrente da cobrança das tarifas, pois a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito alegou a legalidade na cobrança das tarifas.

Contrarrazões, fls. 156/172, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante a inovação recursal com as preliminares suscitadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.178/183, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e preliminares arguidas, e no mérito, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto, ausente o interesse sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator